



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Picos/PI

Rua São Sebastião, nº 1105, Bairro Canto da Várzea – CEP: 64.600-000. Picos-PI Fone/Fax 3415 4900

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PICOS - PI**

Ref. Procedimento Administrativo: 1.27.001.000002/2008-55

15:29 29/11/2013 020007 JUST.FED.SUBSECO JUDICIARIA PICOS/PI/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, alicerçado nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, *caput*; 129, incisos III e V; 231, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, alíneas *c* e *d*, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º; 3º; 5º e 19 da Lei nº 7.347/85, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, instituída pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com endereço no SBS Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles 70070-120 – Brasília/DF, pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos:

1. DOS FATOS

O Inquérito Civil Público acima epigrafado foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República visando ao atendimento de pleito da comunidade indígena Kariri para efetivação do reconhecimento e demarcação da terra tradicionalmente

ocupada por esta comunidade indígena, na localidade Serra Grande, em Queimada Nova/PI.

Desde o ano de 2007, integrantes do Povo Indígena Kariri de Queimada Nova/PI vêm reivindicando a demarcação das áreas que ocupam como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Instada pelo *Parquet* a apresentar informações sobre o caso, a FUNAI informou em junho de 2008 (fls. 56/58) que a demanda havia sido incluída em 31 de janeiro do mesmo ano no STI como “demanda por novas terras” e que “cada nova reivindicação obedece a um cronograma de trabalho que está também sujeito à disponibilidade de pessoal e de recursos e requer estudos em graus variáveis de complexidade (...)”.

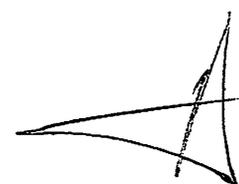
Mais uma vez oficiada, em novembro de 2012 (fls. 90/91) a FUNAI informou que a reivindicação da comunidade Kariri de Queimada Nova/PI encontrava-se em processo de qualificação, que consiste em “reunir por meio de pesquisa de campo e de gabinete, elementos de natureza histórica, sociológica, fundiária, etnográfica e ambiental” para incluir a reivindicação no planejamento anual. Destacou que os Grupos Técnicos são constituídos com base na antiguidade da reivindicação, situação de vulnerabilidade social do grupo indígena, inexistência de terra demarcada para o mesmo povo na mesma região, impacto de grandes empreendimentos, interesse manifesto do INCRA na área e de órgãos ambientais. Por fim, disse que a possibilidade de constituir um GT nos próximos exercícios para realizar estudos na área reivindicada seria avaliada.

À fl. 102, a FUNAI informou da impossibilidade de constituir um Grupo Técnico neste ano de 2013.

Portanto, bem se observa que a demandada não está dando andamento ao processo de demarcação da citada Terra Indígena, não vem cumprindo os prazos estabelecidos na legislação que rege o tema, e pior, não tem nenhum planejamento para conclusão dos citados trabalhos, estando os indígenas à total mercê da inércia da FUNAI.

O povo indígena Kariri cuja demarcação de terra é objeto da presente demanda é composto por 65 (sessenta e cinco) famílias e ocupa terras na localidade Serra Grande em Queimada Nova/PI, na fronteira com o estados de Pernambuco e Bahia (fls. 5/6).

À fl. 16 consta a “Declaração de Auto-Reconhecimento” do Povo Kariri de Queimada Nova/PI, onde se autoidentificam como povo indígena pertencente à etnia



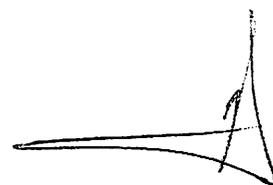
Kariri. No documento são destacados diversos pontos que fundamentam esse reconhecimento, como a existência de traços físicos e culturais que mostram a permanência e a existência indígena na região.

No II Encontro do Povo Indígena Kariri, realizado em Crateús/CE, em junho de 2007, foram debatidas as situações dos grupos indígenas Kariri distribuídos pelos estados do Ceará, Piauí e São Paulo, com ênfase nos aspectos terra, educação, saúde, cultura e política indigenista. Em relação aos Kariris de Serra Grande declarou-se que ocupam as terras por gerações, as quais jamais foram tituladas por alguém, sendo consideradas devolutas, por estarem na divisa entre os três estados. Destacou-se, porém, que nos últimos anos, moradores e políticos de Pernambuco têm se instalado nas mencionadas terras e ameaçado o modo de vida tradicional do povo kariri (fls. 28/30).

No evento acima mencionado, também foram elaboradas moções de apoio aos Kariris de Queimada Nova/PI pelos povos indígenas do estado do Ceará, pelos Kariris dos Sertões de Crateús/CE (fls. 31/34). Antes, no ano de 2006, já haviam demonstrado apoio à causa as lideranças indígenas do estado do Ceará, delegados e membros do movimento indígena oficial do Ceará, por ocasião da Conferência Nacional dos Povos Indígenas (fls. 35/37), e ainda os caciques e lideranças indígenas do estado de São Paulo, membros do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de São Paulo (fls. 38/39).

Mister destacar que enquanto a demarcação da Terra Indígena não ocorre os ânimos da região vão se exaltando, e os conflitos inevitavelmente vão surgindo. Cite-se a nota jornalística divulgada no site www.acessepiaui.com.br no dia 16/02/2012, onde há a informação oriunda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da Coordenação Estadual de Comunidades Quilombolas e da Vereadora Maria Rosalina dos Santos, de Queimada Nova/PI, de que a instalação de empresas de energia eólica pode estar provocando disputas que atingem a comunidade indígenas naquela região. Segundo a vereadora "o conflito está acirrado" e as famílias "estão apavoradas porque vão ficar sem seus pequenos pedaços de terra" (fl. 84). A informação foi posteriormente confirmada pela mesma (fl. 89).

A Procuradoria-Geral da ANEEL informou que há usinas eólicas que vão ser instaladas na região, no estado da Bahia; que as outorgas já foram concedidas e que o início das obras deverá ocorrer até março de 2015. Estão vigentes licenças ambientais prévias que devem indicar a viabilidade de implantação dos empreendimentos, mas ainda não há autorização do órgão ambiental para o início das obras (fls. 99/100).



Nesse cenário, a importância da delimitação da Terra Indígena, situada na Serra Grande, no Município de Queimada Nova/PI, fronteira com os estados de Pernambuco e Bahia, de ocupação tradicional de grupos da etnia Kariri, para fins de preservação do modo de vida desse povo, de sua cultura, de sua identidade e do meio ambiente com o qual eles se relacionam e inclusive possibilitar a implantação de projetos como os de energia eólica no entorno da região de modo harmonioso com o direito constitucional às terras tradicionalmente ocupada pelos índios.

2. DO DIREITO

Como visto acima, a demandada não vem dando andamento ao procedimento de demarcação da Terra Indígena dos Kariris de Queimada Nova/PI.

A demarcação de uma Terra Indígena tem por fundamento de validade o art. 231 da Constituição da República de 1988, abaixo transcrito:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é dado pelo § 1º do art. 231, que assim reza:

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Nunca é demais rememorar que as terras reconhecidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios são de domínio da União (art. 20, XI da CR/88) mas de posse permanente e usufruto exclusivo dos índios, nos termos do § 2º do art. 231 da Carta Magna.

A Convenção nº 169 da OIT (incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, em seu art. 14, item 2, determina que o Estado signatário deve adotar as medidas que sejam necessárias para determinar (identificar) as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. Ainda, cabe aos Estados signatários da referida Convenção a promoção da plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, item 2, letra "b", da Convenção nº 169 da OIT), bem como a



adoção das medidas que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente desses povos (art. 4º, item 1, da Convenção nº 169 da OIT).

O Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973) por sua vez, estabelece em seu art. 19 que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.”

Os dispositivos acima citados são atualmente regulamentados pelo Decreto n.º 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

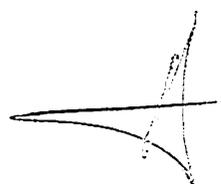
Note-se que as regras do Decreto nº 1.775/96 já foram “declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa”, como ressaltado no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009).

Registre-se que o procedimento administrativo para a reserva de terras destinadas à proteção de grupos indígenas, prevista no art. 26 da Lei nº 6.001/73, conta com rito diferente do aplicado às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios estabelecidos pelo Decreto nº 1.775/96.

Os critérios para se identificar e delimitar uma terra indígena, o que é realizado por um grupo de técnicos especializados, estão definidos no Decreto nº 1775/96 e na Portaria nº 16/MJ, de 09/01/1996, a qual estabelece “regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas”.

O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI. A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as subfases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida. O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes. O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado federado de localização da área, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

Os estudos antropológicos e os complementares de natureza etno-histórica,



sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra. É com base nestes estudos, que são aprovados pelo Presidente da FUNAI, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena a que se refere, por ato do Ministro da Justiça – Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União – reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

O procedimento de demarcação está todo previsto nos arts. 2º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

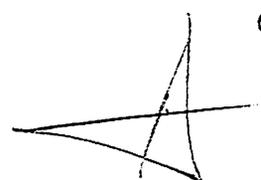
§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal



~~de assistência ao índio~~ razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

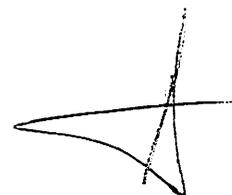
Como se verifica, o procedimento de demarcação de Terra Indígena é complexo, tendo início na FUNAI, passando pelo crivo do Ministro de Estado da Justiça e culminando com a decisão final do Presidente da República, que homologa a demarcação efetuada por meio de Decreto.

Todavia, no que de perto interessa a essa demanda, convém se ater à parte do procedimento que cabe à FUNAI, ora demandada, realizar. Com efeito, os estudos de demarcação propriamente dito deverão ser precedidos de estudo antropológico de identificação, consoante mandamento do art. 2º, *caput*.

Efetuada a identificação antropológica da comunidade indígena, tem início o processo de demarcação propriamente dito, com a designação de grupo técnico especializado – GT, que deverá apresentar à demandada relatório circunstanciado, caracterizando a terra indígena a ser demarcada, no prazo designado pela FUNAI.

Da análise do regramento acima exposto em conjunto com as disposições constitucionais aplicáveis, é possível extrair não apenas o valor peculiar dos territórios para os povos indígenas, como o dever estatal de demarcá-los de modo célere.

A Constituição estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental:



Art. 5. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, especificamente, no contexto de proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, quando prioriza a demarcação, fixando prazo para que a União conclua os trabalhos. Quanto a isto, leia-se o art. 67 das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Ao mesmo tempo em que as normas constitucionais garantem o direito à duração razoável do processo e impõem ao Estado o dever de demarcar de modo célere as terras indígenas, o Decreto nº 1.775/96 traz o devido processo de demarcação, vinculado a avaliação técnica e seus respectivos prazos.

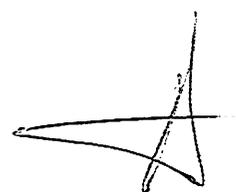
Deste modo, a eternização de qualquer processo de demarcação de terras indígenas dá-se à margem da legalidade. Salta aos olhos a mora estatal. Não bastasse isso, a Fundação requerida em momento algum apresentou justificativa aceitável para tamanha violação aos princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente o princípio da duração razoável do processo.

Note-se que o Ministério Público Federal, em momento algum, pretende ingressar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade afetas ao crivo tão-somente do administrador. Este órgão não requer judicialmente decisão neste ou naquele sentido, mas apenas decisão que promova o procedimento administrativo e permita o seu prosseguimento até final declaração ou não, mediante Portaria do Ministro da Justiça, dos limites da terra indígena. É claro que decisão denegatória há de ser devidamente motivada.

A irrazoabilidade do prazo já decorrido é evidente, desmerecendo ilações maiores. Destarte a inobservância das normas e regulamentos e a falta de zelo na conclusão do processo administrativo faz imperiosa a intervenção do Poder Judiciário.

3. DA MEDIDA LIMINAR

Por tudo o que foi exposto, a presente ação tem por objeto compelir a demandada em obrigação de fazer, consistente na realização dos atos que lhe caibam na demarcação da Terra Indígena dos Kariris de Queimada Nova/PI, nos prazos estabelecidos pelo Decreto n.º 1.775/1996, e encontra arrimo no art. 11 da Lei n.º 7.347/1985, que assim reza:



Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A previsão de concessão de liminar está prevista no art. 12 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.” Os contornos deste dispositivo devem ser complementados pelo art. 461, § 3º do CPC, que possui a seguinte redação:

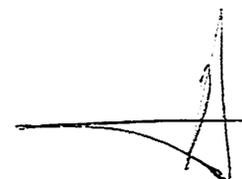
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Dessa forma, para concessão da medida liminar, mister estarem presentes o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Em outras palavras, o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro, está exaustivamente demonstrado no decorrer da inicial e dos documentos constantes do Inquérito Civil Público n.º 1.27.001.000002/2008-55, o qual comprovam insofismavelmente que a demandada não vem promovendo tempestivamente os atos que lhe competem no processo de demarcação da Terra Indígena, estando em mora quanto a tais atos, não havendo sinalização de sua parte de quando promoverá o andamento do processo.

Quanto ao segundo, este exsurge da observância de que a demandada já encontra-se em mora, devendo de há muito ter concluído os trabalhos antropológicos de identificação do grupo indígena e feito a designação de grupo técnico especializado – GT, e acaso se aguarde o trâmite processual regular do processo, com prazo em quádruplo para contestar, eventual réplica, instrução processual, prazo para sentença, e uma infinidade de recursos que o CPC assegura, a situação fática persistirá, e o procedimento de demarcação continuará paralisado por diversos anos, e a comunidade indígena ficará prejudicada, o setor empresarial, inclusive, tendo em vista que o ordenamento fundiário da região ficará indefinido, aguardando uma resposta da União. E esta situação de indefinição certamente será a causa do aumento de conflitos na região, que já vêm ocorrendo, consoante apontado linhas atrás, e que tenderão a aumentar



consideravelmente.

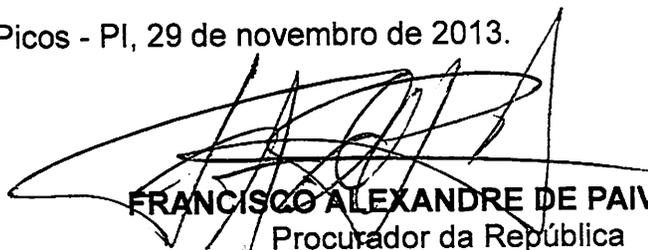
4. DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi demonstrado, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) A concessão de media liminar **após pronunciamento do representante judicial da demandada**, a fim de que a parte ré seja compelida a promover os trabalhos antropológicos de identificação do grupo indígena e a designar grupo técnico especializado – GT, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;
- b) a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados nesta inaugural (art. 319 do CPC), observando-se, no mais, as formalidades instituídas, pela lei, para a lisura do processo;
- c) que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para confirmar todos os efeitos liminarmente pleiteados, bem como condenar a demandada ainda na obrigação de fazer, consistente no cumprimento de todos os atos que lhe caibam, referentes à demarcação da Terra Indígena do povo Kariri de Queimada Nova/PI, nos prazos estipulados pelo Decreto n.º 1.775/1996.
- d) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;
- e) embora o Ministério Público Federal anexe como prova pré-constituída do alegado o Procedimento Administrativo n.º 1.27.001.000002/2008-55, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Picos - PI, 29 de novembro de 2013.


FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República